



APROVADO EM  
26/06/2009  
Presidente

Aprovado em 1ª Votação  
Sessão Dia 26/06/2009

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**CNPJ: 06.072.960/0001-43**

**Av. Getúlio Vargas, 303 – Centro**

**Fone: (0xx89)3559-1471**

**Itauera-PI**

**Projeto de Lei 392, de 22 de maio de 2009**

**Dispõe sobre o Plano de carreira do  
Magistério Público do Município de  
ITAUEIRA**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA ESTADO DO PIAUÍ Faço  
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da carreira e reorganização do cargo, do Magistério Público do Município de Itauera, Estado do Piauí, nos termos da Legislação vigente observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º. O regime jurídico dos profissionais do magistério público municipal é o vigente para os servidores em geral do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, denomina-se:

I – Rede Municipal de ensino é o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo efetivo que oferece a docência e as funções de suporte pedagógico à docência, no âmbito do ensino público municipal com vistas a atingir os objetivos da educação;

III - Funções de magistério corresponde às atividades de docência e de suporte pedagógico direta à docência, aí incluídas, as de direção de escola, supervisão escolar, orientação educacional, inspeção e planejamento escolar;

IV – Área de atuação refere-se à etapa da educação básica em que o professor desenvolve suas funções;

V – Horas de aula correspondente a toda e qualquer atividade programada, com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino aprendizagem;

VI – Horas de atividades correspondem às horas de trabalho do professor destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

#### **Seção I**

#### **Doa princípios básicos**

Art. 4º. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – A profissionalização, que pressupõe vocação, formação adequada e dedicação ao magistério;

II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – A progressão na carreira mediante promoções periódicas;

IV – A remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho.

## **Seção II**

### **Da estrutura da carreira**

#### **Subseção I**

#### **Disposições gerais**

Art. 5º. A carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargo único de provimento efetivo de professor, estruturada em Classes, Níveis e Padrões de Vencimento.

§ 1º. Cargo de professor é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério, as quais correspondem as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento e inspeção, supervisão e orientação educacional;

§ 2º. A carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e Ensino Fundamental;

§ 3º. Constitui requisito mínimo para o ingresso na carreira, a formação:

A – ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

B – ensino superior em curso de licenciatura, graduação plena, com habilitações específicas, em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

C – formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 6º. O titular do cargo efetivo de professor poderá exercer de forma alternada com a docência, outras funções de magistério, criadas na necessidade do ensino, por proposição do Poder Executivo Municipal, se atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, para o exercício de função de suporte pedagógico à docência;

II – experiência de no mínimo, dois anos de docência.

## **Subseção II**

### **Das Classes**

Art. 7º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes e quem se estrutura a carreira e constitui a linha de promoção do titular do cargo efetivo do Magistério.

§ 1º. As classes do cargo efetivo de professor são designadas pelas letras **A**, **B** e **C**.

§ 2º. Caberá à Secretaria Municipal da Educação avaliar anualmente a adequação do quadro do magistério propondo o seu redimensionamento, se necessário, consideradas, entre outras as seguintes variáveis:

I – as necessidades do ensino;

II – a relação aluno professor;

III – as inovações pedagógicas.

Art. 8º. O quantitativo de lotação de cargos de provimento efetivo de professores de cada Classe será definido anualmente atendendo necessidades do ensino na forma disposta em decreto do Poder Executivo Municipal.

## **Subseção III**

### **Dos Níveis**

Art. 9º O nível contém um conjunto de padrões de vencimento, identifica e agrupa os cargos efetivos de professor de mesma habilitação, inseridos em determinada Classe.

Parágrafo Único – Os níveis são indicados no Anexo I, identificados pelos algarismos romanos de I a VII, correspondendo cada nível um acréscimo de 5% (cinco por cento), incidindo o percentual sobre o salário imediatamente anterior.

### **Seção III**

#### **Do provimento dos cargos**

Art. 10 O ingresso na carreira do magistério dar-se-á no Nível I, padrão inicial de vencimento, na Classe correspondente à habilitação do candidato aprovado em concurso público de provas e títulos.

Art. 11 Compete ao Poder Público Municipal definir a conveniência e a oportunidade de realização do concurso público, a fim de suprir as necessidades do magistério municipal, respeitando o quantitativo da lotação e a respectiva previsão orçamentária e, limites de gastos com pessoal.

§ 1º O concurso público, a vigência, suas etapas e modalidades de realização serão objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º O concurso poderá ser realizado, por área de atuação, organizado em uma ou mais fases, incluindo o curso de formação.

### **Subseção I**

#### **Da designação e exercício**

Art. 12 Compete a Secretaria Municipal da Educação fazer a designação do professor em função docente, para a área de atuação, unidade escolar, órgão onde deverá exercer suas atividades.

Art. 13 São de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo Municipal, as diversas funções de suporte pedagógico direto à docência exercidas em caráter temporário, por titular do cargo efetivo de professor.

Art. 14 O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade de ensino.

## **Subseção II**

### **Do estágio probatório**

Art. 15 Para complementar o processo de seleção iniciado com o concurso público, o professor será submetido a estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho da função na qual foi investido, observado os seguintes fatores:

- I – assiduidade e pontualidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – competência técnica;
- VII – relacionamento interpessoal;
- VIII – cooperação;

Art. 16 O professor concursado não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ao ocupado.

Art. 17 Habilitado exclusivamente por concurso público para o cargo efetivo, o professor adquirirá estabilidade ao completar o prazo de três anos de efetivo exercício.

## **Seção IV**

### **Das formas de progressão**

Art. 18 Progressão é o instituto pelo qual o titular do cargo efetivo de professor do magistério público municipal, desenvolve-se na carreira, mudando de Classe e Nível, nas formas propostas nesta Lei.

Art. 19 O professor habilitado em concurso público para cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, não terá direito à progressão na carreira.

### **Subseção I**

#### **Da progressão por habilitação**

Art. 20 Progressão por habilitação profissional, mudança do titular do cargo de professor em efetivo exercício, de uma classe para outra superior, mantido o nível a que pertence.

§ 1º Os efeitos financeiros da mudança de classe, vigorarão no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º A Classe é pessoal e não se altera com a progressão por mérito profissional.

§ 3º A mudança de Classe, não muda a vinculação do exercício profissional a área de atuação para a qual o titular do cargo prestou concurso público.

§ 4º Respeitando o quantitativo definido anualmente em decreto do Poder Executivo Municipal, conforme estabelecido no Art. 8 desta Lei.

### **Subseção II**

#### **Da progressão por mérito**

Art. 21 A progressão por mérito profissional, passagem do titular do cargo de professor para o padrão de vencimento do nível imediatamente superior, ocorrerá a cada cinco anos.

§ 1º A progressão por mérito profissional, observará cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – houver completado cinco anos de efetivo exercício no nível de referência;  
II – ter alcançado o conceito favorável, nas avaliações de conhecimento do período;

III – ter participado do treinamento de atualização e aperfeiçoamento no período.

§ 2º Para efeito da progressão será realizada avaliação de conhecimento do titular do cargo de professor que abrangerá além de conhecimento pedagógico a área curricular em que exerça a docência e obedecerá a ordem de classificação.

§ 3º As avaliações de conhecimento serão disciplinas por ato do Poder Executivo, de quatro em quatro anos, contados a partir da vigência desta Lei.

## **Seção V**

### **Da qualificação profissional**

Art. 22 A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, consiste:

I – no afastamento do profissional de suas funções de magistério, sem prejuízo de sua remuneração assegurada sua efetividade para todos os fins e direitos, concedida para frequência a curso de formação, aperfeiçoamento, desde que referentes à educação e ao magistério;

II – no financiamento de programas e cursos prioritários, no âmbito das funções de magistério.

Art. 23 O financiamento e a concessão da licença para qualificação profissional ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação, que considerará a situação, a necessidade e prioridades da área de atuação e interesse do ensino.

Art. 24 Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor de carreira poderá se afastar do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses para participar de curso de qualificação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis e sua contagem terá início a partir da vigência desta Lei.

## Seção VI

### Da jornada de trabalho

Art. 25 A jornada de trabalho do titular do cargo de professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente a:

I – vinte horas semanais;

§ 1º A jornada de trabalho do professor inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades.

§ 2º As jornadas de horas semanais, das horas atividades, serão dedicadas a trabalho coletivo e individual do professor em função docente e cumprida em local definido na proposta pedagógica da escola.

§ 3º A jornada de trabalho de vinte horas semanais do professor em função docente, inclui entre 75% e 80% de horas aula e entre 20% e 25% de horas de atividades.

§ 4º É facultado ao professor em função docente, exceto em estágio probatório, reduzir a jornada de trabalho, para tratar de interesse particular, com redução proporcional dos vencimentos, voltando ao regime original assim que cessar o motivo que originou a redução.

§ 5º As funções de suporte pedagógico direto à docência serão exercidas, em regime de tempo integral de quarenta horas semanais.

Art. 26 O titular do cargo de carreira em jornada de vinte horas, que não esteja em acumulação de cargo ou função, poderá ser convocado para prestar serviços.

I – em regime suplementar, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos;

II – em regime suplementar, em função docente, nos casos de designação, para o atendimento do aluno em programa de recuperação paralela;

§ 1º O período, da convocação por necessidade do ensino, de que trata o caput deste artigo será enquanto persistir a necessidade;

§ 2º Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

## **Seção VII**

### **Da Comissão de Gestão do plano de carreira**

Art. 27 É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Municipal, com a finalidade de orientar e acompanhar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A comissão de gestão será presidida pelo Secretário de Educação e integrada por representantes da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças e paritariamente de entidade representativa do magistério público municipal.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS**

### **Seção I**

#### **Da remuneração**

Art. 28 A remuneração do titular do cargo da carreira correspondente à soma do vencimento relativo ao nível de habilitação, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. A remuneração mínima da carreira do magistério municipal será correspondente a R\$ 557,30 (quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) no exercício de 2009 e a partir de 2010, proporcionalmente igual ao Piso Nacional de Salário.

§ 2º. O professor no exercício das funções do magistério, conforme dispuser em regulamento perderá a remuneração do dia em que faltar aos serviços, sem motivo justificado.

## Subseção I

### Do vencimento

Art. 29 Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei devida mensalmente ao professor pelo exercício das funções inerentes ao cargo efetivo.

Art. 30 O valor do vencimento do cargo efetivo de professor corresponderão àqueles fixados na tabela em anexo, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 31º Cálculo do vencimento do titular do cargo efetivo terá como parâmetro a jornada de trabalho definida para o exercício das funções do magistério.

Art. 32 O cálculo do vencimento de cada classe será feito multiplicando-se o valor do vencimento básico da carreira, pelo respectivo coeficiente, de acordo com a seguinte tabela:

Classe	Coeficiente
A	1.00
B	1.10
C	1.15

Art. 33 O cálculo do valor do vencimento básico dos níveis se fará na forma definida no Art. 9º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 34 Define-se como padrão de vencimento o posicionamento do professor dentro da classe de habilitação e do respectivo nível, que permite identificar a situação do vencimento da carreira.

## **Subseção II**

### **Das vantagens**

Art. 35 Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens pecuniárias, de incentivo ao exercício das atividades do magistério:

#### I – Gratificações:

- a) pelo exercício de função de suporte técnico pedagógico à docência;
  - Direção Escolar;
  - Supervisão e Coordenação Escolar.
- b) pelo exercício de docência em classe com alunos portadores de necessidades especiais
- c) deslocamento para escolas de difícil acesso.
- d) Natalina.

#### II – Adicionais:

- a) de férias

§ 1º As gratificações, exceto a de educação especial, não se incorpora aos vencimentos.

§ 2º Para o cálculo das gratificações, o percentual incidirá sobre o vencimento básico da carreira.

§ 3º A gratificação de deslocamento para escolas de difícil acesso depende de regulamentação do Poder Executivo Municipal e são devidas ao pessoal do magistério lotado em estabelecimento de ensino ou órgão situado em localidade inóspita, assim conceituado pela dificuldade de acesso, ou pelas más condições de vida, ou ainda pela insalubridade ou insegurança.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa de gratificações, exceto a dos itens “c” e “d”, para o professor em função docente.

Art. 36 A gratificação atribuída pelo exercício de direção de unidade escolar observará o tamanho da escola e corresponde a:

I – escola de pequeno porte aquela com matrícula inferior a cem alunos, gratificação de trinta pontos percentuais;

II – escola de médio porte aquela com matrícula superior a cem alunos, gratificação de quarenta pontos percentuais;

III – escola de grande porte aquela com matrícula acima de trezentos e cinquenta alunos, gratificação de cinquenta pontos percentuais.

§ 1º Para definição do tamanho da escola será considerado o número de alunos na escola, computados no censo escolar do ano anterior.

§ 2º Fará jus à gratificação pelo exercício de direção de escola o professor efetivo no cargo, que substituir o titular, e será pago na proporção dos dias de efetiva substituição se atendidos os requisitos previstos no Art. 6º, I e II.

Art. 37 A gratificação pelo exercício da função de supervisor e coordenação, é correspondente a vinte pontos percentuais.

Art. 38 A gratificação pelo exercício de docente em classes especiais e regulares com educandos portadores de necessidades especiais é de dez pontos percentuais.

Parágrafo único – O professor com qualificação específica comprovada nessa modalidade de ensino, terá direito à incorporação da gratificação de que trata o caput deste artigo na razão de um vinte e cinco avos por ano, se professora e um trinta avos por ano, se professor.

Art. 39 Será paga gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração que o titular do cargo de professor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º É facultado ao Poder Público Municipal, efetuar o pagamento da gratificação natalina em duas parcelas, conforme dispuser em regulamento.

§ 4º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 40 Independente de solicitação, será pago ao titular do cargo de professor, por ocasião das férias um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

### **Subseção III**

#### **Da remuneração pela convocação em regime suplementar**

Art. 41 A convocação em regime suplementar, obedecendo a critérios de necessidade de ensino, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular do cargo de professor em função docente.

### **Seção II**

#### **Das férias**

Art. 42 As férias do titular do cargo de professor serão concedidas no período de recessos escolares.

Parágrafo Único. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício no cargo.

Art. 43 O titular do cargo de professor em função docente têm direito a quarenta e cinco dias de férias anuais.

Art. 44 Para o titular de cargo de professor no exercício das funções de suporte pedagógico direito à docência as férias anuais é de trinta dias.

Art. 45 É vedada à acumulação de férias ou transferi-la para o período de aulas regulares.

### **Seção III**

#### **Da cessão**

Art. 46 Cessão é o ato pelo qual o titular do cargo efetivo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino pelo Poder Executivo.

Art. 47 A cessão será concedida sem ônus para a educação municipal e pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 48 A cessão para o exercício de atividade estranha ao magistério interrompe o interstício para a progressão.

Parágrafo Único. Terminado o período de cessão, o professor será designado para a unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

#### **Seção IV**

#### **Da remoção**

Art. 49 Remoção é o deslocamento do titular do cargo efetivo de professor, no âmbito da rede municipal de ensino, processando-se a pedido, por permuta ou ex-offício.

§ 1º A remoção a pedido só será concedida se existir vaga;

§ 2º A remoção por permuta só será atendida quando os requerentes exercerem a mesma função;

§ 3º A remoção por ofício será processada no real interesse para o ensino, comprovada em proposta da Secretaria Municipal de Educação, desde que não haja substituto disponível ou com carga horária incompleta na unidade escolar;

§ 4º O professor ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido por ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato;

§ 5º O professor no período de estágio probatório não poderá ser removido.

**Seção V**  
**Da acumulação**

Art. 50 É vedada à acumulação remunerada de cargos e funções do magistério público municipal, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I – a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS DEVERES E PENALIDADES**

**Seção I**  
**Dos deveres**

Art. 51 O profissional de magistério público tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que se destaca:

- I – conhecer e respeitar a Lei;
- II – preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III – desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamento próprios;
- IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V – manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;
- VI – apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos a tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- VII – frequentar cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento planejados pela Secretaria Municipal de Educação;
- VIII – zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;

- IX – zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;
- X – guardar sigilo profissional;
- XI – fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

## **Seção II**

### **Das penalidades**

Art. 52 Aplicam-se ao Magistério, no âmbito do regime público municipal, disposições do Estatuto Geral dos Servidores Públicos Municipais e normas estabelecidas no regimento das escolas, no que não conflitar com esta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS LICENÇAS**

#### **Seção I**

#### **Disposições gerais**

Art. 53 O titular do cargo de professor poderá licenciar-se de suas funções nos seguintes casos:

- I – à gestante e a paternidade;
- II – para tratar de interesse particular;
- III – por motivo de afastamento do cônjuge;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para atividade política;
- VI – para tratamento de saúde;

Parágrafo Único. Terminado o período das licenças previstas no caput deste artigo, II e III, o professor será designado para exercício na unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria da Educação.

## **Seção II**

### **Da licença à gestante e paternidade**

Art. 54 Será concedida licença à profissional do magistério gestante por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 55 Pelo nascimento de filhos, o professor terá direito à licença paternidade de 05 ( cinco ) dias úteis a partir do parto do cônjuge ou da companheira.

Art. 56 A professora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade, serão concedidos 90 ( noventa ) dias de licença remunerada e , se de mais de um ano, a licença remunerada será de 30 ( trinta ) dias.

## **Seção III**

### **Da licença para tratamento de interesse particular**

Art. 57 A critério do Poder Público Municipal, poderá ser concedido ao titular do cargo efetivo de professor desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de dois anos consecutivo, sem remuneração.

§ 1º O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade devidamente comprovada, considerando-se, como faltas não justificadas, os dias de ausência se a licença for negada.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido ou no interesse do ensino.

#### **Seção IV**

##### **Da licença por motivo de afastamento do cônjuge**

Art. 58 Poderá ser concedido licença ao titular do cargo efetivo de professor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para fora do município ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

#### **Seção V**

##### **Por motivo de doença em pessoa da família**

Art. 59 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será definida se a assistência direta do professor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes casos, sem remuneração.

#### **Seção VI**

##### **Para atividade política**

Art. 60 O profissional do magistério terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e às véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O professor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguido ao do pleito.

§ 2º A partir do registro de candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o professor fará jus a licença como se efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 28.

## **Seção VII**

### **Para tratamento de saúde**

Art. 61 Será concedida ao professor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 62 Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do serviço oficial e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do Professor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão oficial no local onde se encontra o professor, será aceito atestado passado por médico particular, homologado pela junta médica.

Art. 63 Findo o prazo da licença, o profissional do magistério deverá reassumir imediatamente, o exercício, salvo prorrogação pedida antes de findar a licença ou se for o caso, pedir aposentadoria.

Art. 64 O atestado e o laudo da junta médica não se referiram ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 65 O profissional do magistério que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Parágrafo único – Constitui falta grave a recusa do professor à inspeção médica.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Seção I**

**Das Disposições Transitórias**

Art. 66 O novo enquadramento na carreira do magistério municipal dar-se-á com os titulares do cargo efetivo atendidas as exigências mínimas de habilitação específica para cada classe.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo será efetivado na classe de habilitação, no nível correspondente e padrão de remuneração igual ao anteriormente recebido ou superior mais próximo, observada a jornada de trabalho para qual prestou concurso.

§ 2º Serão enquadrados na carreira os atuais ocupantes de cargo do magistério, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

§ 3º Os atuais ocupantes de cargo do magistério que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, no prazo de até trinta dias a contar da data de aprovação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o novo enquadramento.

§ 5º A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta Lei.

§ 6º Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto no Art. 58 § 1º desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada a ser absolvida por ocasião do desenvolvimento na carreira.

Art. 67 Deverá ser oferecida oportunidade de formação continuada, para titular de cargo efetivo de professor, objetivando o cumprimento das exigências de adoção dos níveis de habilitação para atuar na educação básica e o aumento do padrão de qualidade do ensino, observando o seguinte:

§ 1º Será fixado anualmente pelo Poder Executivo Municipal, o número de vagas a serem preenchidas em cursos para aperfeiçoamento de professor em efetivo exercício no magistério público municipal.

§ 2º A Comissão de Gestão do Plano de Carreira definirá critérios para a seleção de professores interessados em se habilitar em cursos oferecidos de acordo com a necessidade do ensino.

§ 3º Terá prioridade no processo de seleção o professor sem a qualificação exigida para a etapa da educação que desenvolve suas funções e área do conhecimento específicas do currículo que exerce a docência.

## **Seção II**

### **Das Disposições Finais**

Art. 68 A Lei disporá sobre a contratação por prazo determinado para atender às necessidades de substituição eventual de professor em função docente, quando exercida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no Art. 26 desta Lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir a falta do titular do cargo de professor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para tratamento de saúde ou licença à gestante.

Art. 69 O vencimento do professor substituto será correspondente ao valor estabelecido para a classe, padrão de vencimento de nível I, fixado à vista da qualificação do contratado, com observância na jornada de trabalho.

Art. 70 Os efeitos desta Lei se aplicam, aos titulares de cargo efetivo de professor inativos e pensionistas, abrangidos por Lei Municipal.

Art. 71 O Poder Executivo Municipal aprovará no prazo de cento e cinquenta dias os dispositivos pendentes de regulamentação.

Art. 73 As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do município.

Art. 74 Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 75 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2009.

Art. 76 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, 22 de maio de 2009



**Verônica Beserra Lima Avelino**

**Prefeita Municipal**

## ANEXO I

### TABELA DE VENCIMENTOS

(Art. \_\_\_\_ da Lei Municipal nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de maio de 2009)

CARGO/CLASSE	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	NÍVEL OU REFERÊNCIA SALARIAL						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Prof. A	20 horas	557,30	585,17	614,42	645,14	677,40	711,27	746,84
Prof. B	20 horas	613,03	643,68	675,87	709,66	745,14	782,40	821,52
Prof. C	20 horas	704,98	740,23	777,25	816,11	856,91	899,76	944,75



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA(CCJ)

Emenda Modificativa 01/2009

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 392/2009

Art. 12 – Acrescentar ao artigo 12 Conforme a sua classe

Art. 21 - Ficará com a seguinte redação: A progressão por mérito profissional, passagem do titular do cargo de professor para o padrão de vencimento do nível imediatamente superior, ocorrerá a cada cinco anos.

§ 1º A progressão por mérito profissional, observará cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – houver completado cinco anos de efetivo exercício no nível de referência;

II – Ter alcançado o conceito favorável, nas avaliações de conhecimento do período;

III - ter participado de treinamento de atualização e aperfeiçoamento no período;

IV - se o professor comprovar que realizou curso de aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 120 horas aulas mudará de nível com quatro anos.

Art. 25 – § 3º ficará com a seguinte redação - a jornada de trabalho de 20 horas semanais do professor em função docente inclui 70% de horas aula e 30% de horas de atividades.(Vetado)

-§ 6º A redução de atividade docente será concedida com redução da carga horária de aula, a pedido para professores quando completarem 15 (quinze) anos de serviço ou 50 (cinquenta) anos de idade 10%(dez por cento) de redução da carga horária, 20 (vinte) anos de serviço ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade 25%(vinte e cinco por cento), a redução de carga horária a que tem direito o profissional do magistério será fracionada ao longo da respectiva jornada de trabalho e que será concedida pelo Secretário de Educação mediante requerimento.

Art. 28 – No seu § 1º ficará com a remuneração mínima da carreira do magistério municipal será correspondente a R\$ 557,30 (quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) no exercício de 2009 e a partir de janeiro de 2010, proporcionalmente igual ao Piso Nacional de Salário.

Incluir nos adicionais

O adicional por tempo de serviço equivalente a 5%(cinco por cento) do vencimento básico do magistério por cada quinquênio de efetivo exercício, observando o limite de 35%(trinta e cinco por cento).(Vetado)

Art. 35

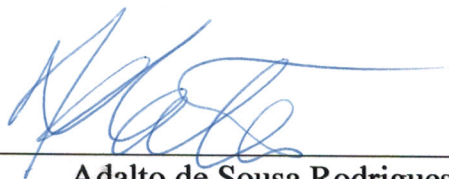
§ 3º - A gratificação pelo exercício em escolas de difícil acesso(zona rural), o provimento corresponderá a:

- 15% - do vencimento base, para escola localizada até 20 km
- 20% - do vencimento base, para escola localizada de 21 a 30 km
- 25% - do vencimento base, para escola localizada acima de 30km

I-“b” - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de cuidados especiais, corresponderá a 20%(vinte por cento) do vencimento básico.(Vetado)

Acrescenta ao art. 35, § 5º a seguinte redação: O professor no exercício da função terá direito ao Adicional de Insalubridade (Regência) em 20%(vinte por cento) do salário base.(Vetado)

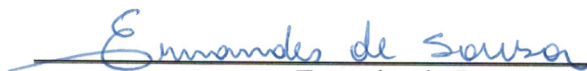
Itaueira-PI, 26 de junho de 2009



Adalto de Sousa Rodrigues  
Presidente da CCJ



Nivaldo Pedro da Luz  
Relator



Ernandes de Sousa  
Secretário

APROVADO EM

26/06/2009



Presidente

Aprovado em 1ª Votação

Sessão Dia 26/06/2009